

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 21 e ao § 1º do art. 22 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições financeiras e de elegibilidade dos financiamentos de que trata este artigo de forma proporcional, viabilizando o alcance de operadores de porte nacional e regional.

.....”

“Art. 22.

§ 1º As obrigações das companhias aéreas brasileiras da aviação regular com data de vencimento nos meses de junho, julho e agosto do exercício de 2026, referentes, respectivamente, aos movimentos aéreos de abril, maio e junho, ficam postergadas para 4 de dezembro do mesmo exercício.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os operadores regionais estão submetidos às mesmas restrições e desafios relacionados à elevação do custo do combustível e, devido à sua menor capacidade financeira, enfrentam maiores dificuldades para manter suas operações, que atendem, na maioria das vezes, populações que dependem do transporte aéreo como único meio viável de locomoção. Por isso, é imprescindível que uma política pública com o objetivo de auxiliar a continuidade e viabilidade das operações aéreas regulares compreenda as empresas regionais. Nesse sentido, é importante que o texto legal não deixe dúvidas a respeito da aplicabilidade dos mecanismos de auxílio às empresas de porte regional e que seja garantido o acesso dessas empresas aos referidos benefícios.



Nesse contexto, é importante que as condições financeiras e de elegibilidade a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional sejam proporcionais, de forma a garantir o acesso dos operadores regionais. Por isso, a proposta apresentada indica claramente que a definição desses parâmetros deve levar em conta a condição das empresas regionais.

Além disso, com base no mesmo objetivo, é relevante que o texto deixe clara a aplicabilidade do benefício relativo às tarifas de navegação aérea, evitando termos que possam remeter a uma restrição indevida de aplicação da norma. Por isso, foi proposta uma alteração sutil, substituindo-se o termo “companhias aéreas nacionais” por “companhias aéreas brasileiras”, para deixar claro que o benefício não se destina apenas às empresas de operação em nível nacional, mas sim a qualquer empresa de transporte regular brasileira. Esse pequeno ajuste assegura a correta interpretação do dispositivo e salvaguarda os operadores regionais.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Liderança do MDB

